



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.002122/2001-94
Recurso nº 105-135.935 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.020 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASTER PETRÓLEO LTDA.(INCORPORADORA DE ACELUB
COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA.)

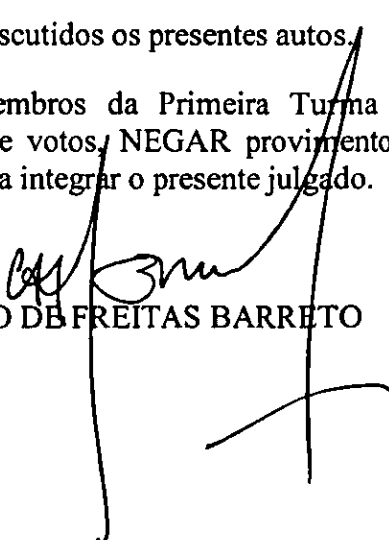
Ementa: CSLL - REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE - Decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) de que trata o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo readquire a espontaneidade pela inércia da fiscalização na prática de ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Desta forma, ao cabo do prazo sexagesimal, os atos praticados no curso dele têm os efeitos da espontaneidade.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Descabe a multa de lançamento de ofício quando o sujeito passivo adere ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no gozo da espontaneidade, prevalecendo assim a multa de mora na composição do débito confessado.

JUROS DE MORA - SELIC E TJLP + Os juros de mora calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) são devidos até a data da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e, após isso, com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 20 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto).

Relatório

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, c/c o artigo 33, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 105-14.302, de 18 de fevereiro de 2004 (fls.431/451), que, por unanimidade de votos rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar a cobrança dos juros da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir de 13.12.00, substituir a taxa SELIC pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir de 13.12.00 e afastar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o julgado.

O Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi intimado do aresto recorrido em 01/06/2005 (fls.452), apresentando o seu recurso em 09/06/2005 (fls. 454/471).

A e. Câmara entendeu que a empresa que, sob procedimento fiscal, aderira ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) com a confissão da dívida de Contribuição social sobre o Lucro Líquido, referente ao ano-calendário de 1999, em 13/12/00, readquirira a espontaneidade em 20/12/00, de modo que, quando a fiscalização, em 21/06/201, lançou de ofício a contribuição sobre o mesmo valor declarado, acrescido de multa de 75% e juros SELIC, já se havia caracterizada a confissão de dívida no referido REFIS.

A d. Procuradoria insurgiu-se, primeiramente, contra o conhecimento do recurso pela Colenda Quinta Câmara por não ter dado garantia ao seu apelo, matéria que não mereceu seguimento ao recurso e de que não caberia agravo. No mérito, sustenta que rege a matéria de denúncia espontânea o art. 138 do CTN, não tendo lugar na espécie o disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Por outro lado, o parcelamento não autoriza a denúncia espontânea, sendo indispensável que a confissão da dívida se faça acompanhada da prova do recolhimento integral do débito, citando decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Aponta ofensa ao art. 155-A, §§ 1º e 2º, que embora posterior ao ingresso do contribuinte no REFIS, tem aplicação ao caso por se tratar de norma interpretativa. O aresto recorrido foi contrário à prova dos autos porque, quando o contribuinte ingressou no REFIS, em 13/12/00, estava sob procedimento fiscal, em razão de intimação que lhe fora feita pela fiscalização em 21/11/00.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do § 1º do art. 33 do RICC, deu seguimento parcial ao recurso, nas matérias relativas à espontaneidade, afastamento da multa de ofício e dos juros pela SELIC, tendo em vista que ele é tempestivo e em relação aos itens relacionados preenche os requisitos para sua admissibilidade.

h

Regularmente notificado em 23/02/2006 (fls. 496), o sujeito passivo apresentou suas contra-razões ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/03/2006 (fls. 499), sustentando o aresto recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

O recurso da Fazenda Nacional está previsto no do artigo 56, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), e nos artigos 7º, inciso I, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RISRF), ambos aprovados pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, guardando observância do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no mencionado artigo 15, do RISRF.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da d. Procuradoria por ter sustentado inobservância da lei que declara ofendida, no prazo para a interposição de seu apelo, como bem demonstrou o ilustre Presidente da Quinta Câmara.

Igualmente, tomo conhecimento das contra-razões do contribuinte apresentadas com fundamento no artigo 16, inciso I, do RISRF, e com guarda do prazo ali previsto.

Entendo que se está diante da hipótese de perda e reaquisição de espontaneidade de que trata o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, e não da denúncia espontânea referida no artigo 138 do CTN.

E essa reaquisição de espontaneidade o foi para pagamento da CSLL, na forma da lei, ou seja, da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

De acordo com essa lei, cuja aplicação a Procuradoria da Fazenda Nacional não pode negar, a empresa que aderir ao REFIS deverá confessar seus débitos e quitá-los através de parcelas mensais. E feito isso, não poderá alegar denúncia espontânea quando deixar de pagar as prestações devidas, para quitá-lo por outra forma. Isto sim.

Diz o art. 7º do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. negritei

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." Negritei.

O artigo 138 do CTN reza:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se vê, a lei ordinária não conflita com a lei complementar, antes disso com ela coexiste harmonicamente, posto que apenas estabelece forma de pagamento especial.

O contribuinte havia perdido a espontaneidade ao ser submetido a procedimento fiscal em 16/11/99 (fls. 2), readquiriu-a e perdeu-a, sucessivamente durante o período compreendido entre aquela data e 21/11/00 (fls. 9), quando foi intimada a apresentar documentos.

Em 13/12/00 aderiu ao REFIS, consoante art. 2º da Lei nº 9.964/2000 (fls. 260), no período em que, é certo, não desfrutava de espontaneidade.

No entanto, no curso dos sessenta dias contados do dia 21/11/00, o fisco não praticou qualquer ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos, quando, esgotado o prazo, o contribuinte readquiriu a espontaneidade e, com ela, o seu ingresso no REFIS tornou-se legítimo. A adesão tanto poderia ser após os sessenta dias como antes dele, se, ao termo do prazo sexagesimal, o fisco se mostrasse inerte. A fiscalização somente praticou o primeiro ato escrito em 05/02/01.

Essa reaquisição de espontaneidade valeu para que fosse afastada a multa de lançamento de ofício, e a confissão de débito, para os fins da Lei nº 9.964/2000, abrangesse apenas a multa moratória e os juros SELIC contados até o seu ingresso no Programa, uma vez que a partir dali, por força de lei os juros seriam calculados com base na TJLP.

Com efeito, dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000:

"Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000,

constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

-----“omissis”-----

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

-----“omissis”-----

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;”

{Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001.}

Vale consignar que a fiscalização confirmou os valores no auto de infração que lavrou o valor confessado pelo contribuinte no REFIS referente à CSLL. A divergência resulta da multa de lançamento de ofício em lugar da moratória e da abrangência temporal dos juros com base na SELIC.

O aresto recorrido guarda conformidade com o entendimento dominante em diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e das 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Ac. 201-77.179 e 201-77.180) e da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e bem assim desta Primeira Turma no Acórdão CSRF/01-05.624, de 26 de março de 2007, assim ementado:

REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE — Decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) de que trata o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo readquire a espontaneidade pela inércia da fiscalização na prática de ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Do exposto, verifica-se que o lançamento foi efetuado quando o contribuinte já readquirira a espontaneidade e legitimara o seu ingresso no REFIS., nessa condição.

Em resumo:

Decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) de que trata o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo readquire a espontaneidade pela inércia da fiscalização na prática de ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Desta forma, ao cabo do prazo sexagesimal, os atos praticados no curso dele têm os efeitos da espontaneidade.

dy

Descabe a multa de lançamento de ofício quando o sujeito passivo adere ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no gozo da espontaneidade, prevalecendo assim a multa de mora na composição do débito confessado.

Os juros de mora calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) são devidos até a data da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e, após isso, com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP).

Assim, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 09 de março de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES